

O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INDÍGENA COMO EXPRESSÃO DO PLURALISMO JURÍDICO PARTICIPATIVO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-120>

Data de submissão: 11/03/2025

Data de publicação: 11/04/2025

Luciani Coimbra de Carvalho

Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Mestrado acadêmico em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

E-mail: luciani.carvalho@ufms.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5525412512514279>

Monique Marchioli Leite

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: moleite@trf3.jus.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1255525196785142>

Priscila Guimarães Marciano

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: pmarcian@trf3.jus.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1182670375271543>

RESUMO

O presente artigo realiza um estudo de caso do Juizado Especial Federal Itinerante Indígena (JEFII), realizado em Mato Grosso do Sul, o primeiro no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto foram selecionadas as ações ocorridas no município de Aquidauana (MS), no período de 11 a 15 de setembro de 2023 (Limão Verde e Bananal), e em Dourados (MS), no período de 05 a 09 de fevereiro de 2024 (Jaguapiru, Bororó e Panambizinho), que contaram com a observação participante para identificar as práticas relacionadas ao pluralismo jurídico. O problema que orienta a pesquisa é: O JEFII possibilita a aplicação de práticas jurídicas fundamentadas no pluralismo jurídico para a concessão de direitos aos povos indígenas? O objetivo geral é analisar a adoção de práticas jurídicas com fundamento no pluralismo jurídico visando a retirada de barreiras de acesso à justiça. E os objetivos específicos: analisar os conceitos e características do pluralismo jurídico; compreender a estrutura e o funcionamento do JEFII, e explorar as práticas utilizadas no JEFII à luz do pluralismo jurídico. A pesquisa adota um método qualitativo, com abordagem descritiva, analítica e exploratória. A metodologia inclui revisão bibliográfica, estudo de caso e observação participante.

Palavras-chave: Direitos humanos. Acesso à Justiça. Justiça Itinerante Indígena. Pluralismo Jurídico. Povos Indígenas.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça dos povos originários frequentemente encontra barreiras econômicas, linguísticas, culturais e geográficas, o que frequentemente impede a efetiva garantia de direitos a essas comunidades. Essa realidade evidencia a necessidade de se aprimorar o sistema jurídico brasileiro para que ele compreenda as especificidades, transcendendo a universalidade normativa e garanta os direitos dos povos indígenas.

Os estudos sobre o pluralismo jurídico têm se proposto a investigar a interação entre as ordens estatais e as indígenas, frutos de um pensar contra hegemônicos (*bottom up*) e que buscam a preservação cultural dos povos indígenas, em contraposição ao monismo estatal e ao formalismo liberal, apontando para esse caminho de transcender a universalidade a partir de um olhar intercultural. Nesse contexto, o pluralismo jurídico surge como uma abordagem que reconhece a coexistência de sistemas normativos distintos dentro de um mesmo espaço social e político, garantindo que as práticas e tradições jurídicas dos povos indígenas sejam levadas em consideração na aplicação da justiça estatal. Essa perspectiva se contrapõe ao monismo jurídico tradicional e ao formalismo liberal, que tendem a desconsiderar a diversidade de práticas normativas existentes nas sociedades pluriculturais.

Em 2022 o CNJ editou a Resolução 454/2022 estabelecendo diretrizes específicas para a garantia de acesso ao Judiciário dos povos indígenas visando solucionar a existência de uma litigiosidade reprimida e aproximar o poder judiciário dos povos indígenas, com o objetivo de garantir o acesso à justiça de forma inclusiva e participativa.

Diante desse cenário, o presente artigo realiza um estudo de caso do Juizado Especial Federal Itinerante Indígena (JEFII), realizado em Mato Grosso do Sul, o primeiro no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Para tanto foram selecionadas as ações ocorridas no município de Aquidauana (MS), no período de 11 a 15 de setembro de 2023 (Limão Verde e Bananal), e em Dourados (MS), no período de 05 a 09 de fevereiro de 2024 (Jaguapiru, Bororó e Panambizinho), que contaram com a observação participante para identificar as práticas relacionadas ao pluralismo jurídico.

O problema que orienta a pesquisa é: O JEFII possibilita a aplicação de práticas jurídicas fundamentadas no pluralismo jurídico para a concessão de direitos aos povos indígenas? O objetivo geral é analisar a adoção de práticas jurídicas com fundamento no pluralismo jurídico visando a retirada de barreiras de acesso à justiça. E os objetivos específicos: analisar os conceitos e características do pluralismo jurídico clássico e participativo; compreender a estrutura e o funcionamento do JEFII, e explorar as práticas utilizadas no JEFII à luz do pluralismo jurídico.

A pesquisa adota um método qualitativo, com abordagem descritiva, analítica e exploratória. A metodologia inclui revisão bibliográfica, estudo de caso e observação participante.

O estudo de caso é uma metodologia qualitativa que possibilita examinar de forma abrangente as dinâmicas, relações e variáveis envolvidas em situações complexas, facilitando a identificação de padrões, causas e efeitos que podem não ser evidenciados em estudos mais amplos. O estudo de caso é uma estratégia metodológica empregada para analisar eventos históricos, processos judiciais e políticas públicas (MACHADO, 2017). O uso desse método proporciona uma compreensão contextualizada das dinâmicas do atendimento aos indígenas em juizados itinerantes, com recorte de estudo sobre as práticas relacionadas ao pluralismo jurídico

A pesquisa conta com observação participante nos Juizados Itinerantes Indígenas, anos de 2023 e 2024. A técnica de imersão permitiu compreender padrões e normas culturais com relacionamento dialogal entre avaliador e comunidade; vivenciando o grupo estudado com pertencimento e distanciamento transformando-o em objeto de análise (MACHADO, 2017).

Dessa forma, espera-se contribuir para o debate sobre a efetivação de uma justiça inclusiva, sensível às especificidades culturais e sociais dos povos originários e alinhada aos princípios dos direitos humanos e da cidadania.

2 PLURALISMO JURÍDICO E OS POVOS INDÍGENAS

As desigualdades históricas, a dominação política e econômica, os conflitos e a supressão de identidades culturais que marginalizaram os povos indígenas desde a chegada dos colonizadores desencadearam uma luta por reconhecimento do caráter multicultural da população, na qual os povos originários se tornaram agentes ativos da defesa de seus direitos, exigindo a inclusão de suas instituições no ordenamento estatal. Documentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT¹ e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas², reforçam essa luta.

Na América Latina, algumas constituições passaram a reconhecer o caráter multicultural da população, nas últimas décadas com destaque para Bolívia (2009) e Equador (2008) que consagraram o autogoverno indígena e o pluralismo jurídico, deixando de lado o constitucionalismo monista – denominado constitucionalismo “pós-colonial” (Santos, 2010, p.60).

¹ A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais e foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. No Brasil essa Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e passou a vigorar a partir de 25 de julho de 2003 quando o país enviou o instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT.

² A Declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao dedicar um capítulo exclusivo aos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Embora uma pouco mais contida que as constituições supracitadas, apresenta o mesmo desafio para a sua efetivação que as demais, vez que implica a superação da concepção tradicional do direito estatal, ao demandar a coexistência em um mesmo espaço social de um direito estatal e de direitos tradicionais, ambos reconhecidos pelo Estado.

Segundo Calixto e Conci (2022), a proposta de um modelo de juridicidade policêntrico, no qual diferentes sistemas jurídicos interagem e se reconhecem mutuamente, sem uma relação hierárquica de superioridade, visa garantir não apenas a proteção da diversidade cultural, mas também a efetivação dos direitos fundamentais de povos historicamente negligenciados.

E explicam que a existência de um pluralismo jurídico não significa a negação do direito estatal, mas sim a aceitação de que o Estado não detém o monopólio exclusivo da produção normativa, pois em um sistema democrático, a diversidade de ordens jurídicas deve coexistir de forma heterárquica e complementar (CALIXTO; CONCI, 2022).

O pluralismo jurídico refere-se à coexistência de múltiplos sistemas normativos em um mesmo espaço social e geopolítico, reconhecendo tanto as práticas jurídicas estatais quanto aquelas que emergem das comunidades, movimentos sociais e grupos culturais específicos (campesinos, quilombolas, indígenas, assentados). Essa abordagem contrasta com o modelo monista, que privilegia exclusivamente o direito oficial produzido pelo Estado - almejando superar o esgotamento do modelo positivista estatal e aproximar o direito das demandas sociais mais amplas (FREITAS; GURGEL, 2019).

Para que os povos indígenas exerçam um autogoverno político segundo suas tradições e leis, com fundamento em sua ancestralidade, requer algum tipo de autonomia em relação ao Estado (CARDOSO; CONCI, 2019). Ao mesmo tempo em que demanda uma harmonização com o sistema estatal, vez que objetiva a abertura para a diversidade cultural.

Em sua vertente comunitário-participativo, o pluralismo jurídico propõe um modelo horizontal e inclusivo, no qual os sistemas jurídicos dialogam e se influenciam mutuamente. Este enfoque reconhece o protagonismo dos atores sociais, especialmente os de grupos e populações excluídas, na construção de soluções jurídicas que respeitem suas especificidades culturais.

Sob esse sentido, o pluralismo jurídico comunitário-participativo vai além da simples coexistência de sistemas jurídicos. Ele busca efetivar um diálogo intercultural que promova o reconhecimento e a valorização de práticas jurídicas alternativas, contribuindo para um acesso à

justiça mais equitativo, e no qual “estão inseridas as experiências de regulamentações que vão além do Estado” (Wolkmer e Wolkmer, 2020, p.14).

Essa abordagem valoriza contextos pluralistas e interculturais para a proteção de direitos em um mundo marcado pela diversidade, contrapondo-se aos processos de exclusão gerados pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo, destacando a relevância do poder comunitário e conferindo nova legitimidade social ao sistema jurídico.

Segundo Antunes (2013, p.252) “significa assumir como referência um fenômeno prático-teórico que fundamenta uma nova cultura no direito”. Está fundada em uma “manifestação subjacente ao sistema de justiça”, funcionando como uma “espécie de resposta às fissuras do modelo jurisdicional formal” e que se sustenta pela “atuação de sujeitos sociais em espaços públicos não estatais”.

Dentro dessa perspectiva, esse pluralismo jurídico tem a potencialidade de possibilitar o uso de práticas que transcendem o poder estatal, que amplia o acesso à justiça e a visibilidade dos povos originários, reafirmando o seu potencial de atender às demandas sociais em contextos de diversidade e desigualdade, promovendo o respeito à autodeterminação dos povos indígenas, e a constatação de que possuem uma organização complexa e autossuficiente (Santos, p. 268).

Para Curi (2012), os desafios existentes são a necessidade de superar preconceitos e garantir a interação intercultural com o sistema jurídico dominante, ao aplicar um direito costumeiro que abriga um “corpo de regras e costumes delimitado, reconhecido e compartilhado por uma dada coletividade” (CURI, 2012, p. 237).

No mesmo sentido, Maciel (2016) aduz que o acesso à justiça dos povos indígenas exige um diálogo entre os sistemas jurídicos nacionais e as tradições normativas indígenas, pois os sistemas jurídicos dos países latino-americanos não reconhecem sua cultura e formas de resolução de conflitos.

Por força dos usos e costumes, os povos indígenas são marcados pelo direito consuetudinário ou costumeiro, fundado em uma cosmovisão de princípios ancestrais que não requerem regras escritas, e que possuem forte tradição oral. Segundo Wolkmer (2003), o pluralismo jurídico comunitário reconhece direitos consuetudinários, criando espaços para práticas normativas que atendem diretamente às necessidades populares.

No Brasil, embora a Constituição de 1988 reconheça costumes e tradições indígenas, ainda há resistência à plena implementação desses direitos, sobretudo na efetivação de mecanismos que garantam seu acesso à justiça, fazendo com que, a judicialização das demandas indígenas ocorra frequentemente em um contexto de desigualdade e falta de compreensão por parte dos operadores do direito sobre as especificidades dessas comunidades.

Atento a esses problemas, o Grupo de Apoio para Pessoas em Extrema Vulnerabilidade (Gapex) do TRF3^a Região³ identificou obstáculos em procedimentos judiciais envolvendo a população indígena na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul em reunião técnica com lideranças e pesquisadores.

Dentre os obstáculos destaca-se: i) a necessidade de aprimorar a comunicação entre o Judiciário e as comunidades em respeito aos costumes locais, incluindo horários mais adequados para as audiências⁴; ii) a dificuldade em realizar atos virtuais devido às barreiras culturais e o acesso à internet⁵; iii) a barreira linguística, com a necessidade de intérpretes que atuem de forma ativa nas audiências, realizando uma "dupla tradução" do idioma e do direito, adaptando-se ao contexto cultural. Por isso, intérpretes culturais, além dos linguísticos, são essenciais para adaptar o processo quando envolve autores/réus indígenas.

As dificuldades acima ensejaram a criação de uma nota técnica⁶ para aprimoramento dos procedimentos judiciais no TRF 3^a Região, possibilitando ao órgão pensar estratégias de enfrentamento na melhoria de acesso a justiça por parte dessa população vulnerável.

Esse entrelaçamento busca o convívio entre povos tradicionais e a cultura dominante, propondo a superação de uma condição de vulnerabilidade para um cenário em que as vozes das camadas subalternas sejam efetivamente ouvidas na esfera pública, permitindo a incorporação de suas demandas nas pautas políticas, como parte de um processo de legitimação social (CALIXTO; CONCI, 2022).

3 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ITINERANTE INDÍGENA

Os JEFs adotam procedimentos simplificados, possibilitando a realização de múltiplos atos processuais em uma única audiência. Além disso, promovem a conciliação e contribuem para a redução dos custos processuais. No entanto, a Justiça Federal não está presente em todos os municípios⁷, o que dificulta o acesso à justiça para populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos e assentados. Para minimizar essa dificuldade, os Juizados Especiais Federais Itinerantes levam serviços judiciais diretamente a essas comunidades.

³ Grupo instituído pela Portaria GACO nº 37, de 06 de junho de 2022 do TRF3^a Região. A reunião foi realizada em 19/08/2022, disponível em <https://youtu.be/9hJKSWTO3yM>

⁴ Descrito por Valdelice Veron, líder Guarani-Kaiowá – presente na reunião técnica.

⁵ Apontado por especialistas indígenas como Ivo Macuxi – presente na reunião técnica.

⁶ Nota Técnica Nº 2/2023 Processo SEI 0000729-90.2019.4.03.8002 Disponível em https://www.jfms.jus.br/documentos/clims/SEI_9613136_Nota_Tecnica.pdf

⁷ Em Mato Grosso do Sul há subseção da Justiça Federal em Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Corumbá, Ponta Porã, Naviraí e Coxim.

Após a Emenda Constitucional 45/2004 foi determinado que todos os Tribunais criassem projetos de itinerância para atingir a litigiosidade reprimida em locais de difícil acesso. Desde então, o juizado itinerante serve de instrumento de aproximação entre o judiciário e a população que vive em comunidade isolada, às margens de serviços estatais, em situação de vulnerabilidade social, geográfica e econômica.

Para implementar o postulado de acesso à justiça, os Juizados Especiais Federais Itinerantes, têm como princípios os estabelecidos no artigo 2º da Resolução 460/2022 (CNJ), destacando-se: (a) ampla jurisdição; (b) cooperação judiciária e interinstitucional; (c) universalidade da jurisdição; (d) processo e procedimento conduzidos com base nos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e efetividade, privilegiando a coleta imediata de provas, a realização de audiência única e promovendo, sempre que possível, a autocomposição e a eficiência nas comunicações e intimações; (e) aproximação dos serviços do sistema de Justiça da sociedade vulnerável ou que se encontre em locais de difícil acesso; (f) garantia do acesso digital aos excluídos digitalmente; (g) promoção de atos de cidadania e garantia dos direitos humanos.

Os princípios que orientam as ações itinerantes evidenciam que esse mecanismo vai além da simples análise processual ou do acesso formal ao sistema judiciário. Por meio dessa iniciativa, busca-se assegurar à população atendida a efetivação dos direitos humanos e da cidadania, com especial atenção à promoção da dignidade da pessoa humana.

Com competência cível para casos de até sessenta salários mínimos, as demandas na justiça itinerante federal dizem respeito ao direito previdenciário e assistencial - direitos sociais de segunda geração dos Direitos Humanos⁸. As ações mais frequentes versam sobre benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente⁹; e benefícios previdenciários como aposentadorias por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez (pós EC 103/2019 denominados incapacidade temporária e permanente), pensão por morte e salário-maternidade para o segurado especial¹⁰. Em

⁸ A primeira geração de Direitos Humanos abrange a necessidade de uma abstenção do Estado para garantir autonomia pessoal – são as liberdades individuais, como de reunião, consciência, liberdade religiosa. Esses direitos civis e políticos são também conhecidos como liberdades negativas. Em seguida, surgem as prestações positivas – o que se convencionou chamar de segunda geração de direitos – como assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer. São os chamados de direitos sociais, econômicos e culturais. Posteriormente, os direitos de terceira geração dizem respeito a uma titularidade difusa ou coletiva, como o direito à paz, desenvolvimento social, meio ambiente saudável, autodeterminação dos povos, comunicação – também chamados de direitos da solidariedade ou fraternidade.

⁹ Regidos pela Lei 8.742/1993.

¹⁰ Considera-se segurado especial o pequeno trabalhador rural/campesino ou pescador artesanal que realiza suas atividades sem empregados - em regime de economia familiar, ou seja, quando o trabalho de todos os membros da família é essencial à subsistência. Os indígenas são considerados segurados especiais em situação análoga aos pequenos produtores rurais e pescadores artesanais.

Regidos pela Lei 8.213/1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

menor quantidade seguem pedidos de auxílio-acidente e auxílio reclusão para segurado especial. As demandas são resolvidas em um dia, distribuídas na mesma hora, sendo assegurada a defesa por Defensor Público da União e audiências realizadas por ordem de chegada. Na realidade de Mato Grosso do Sul há convênio com a Universidade Federal em que estudantes auxiliam na distribuição de processos e nas audiências, supervisionados por professor.

Além de atos normativos gerais sobre justiça itinerante, o CNJ editou a Resolução 454/2022 estabelecendo diretrizes específicas para a garantia de acesso ao Judiciário dos povos indígenas estabelecendo como princípios: autoidentificação dos povos; diálogo interétnico e intercultural; territorialidade indígena; reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; vedação da aplicação do regime tutelar; e autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Nesse contexto, o JEFII desloca juízes, servidores e equipe técnica de diversas instituições do Sistema de Justiça e Cidadania às terras indígenas. Os procedimentos judiciais, bem como a expedição de documentos são adaptados para respeitar as línguas, os costumes e as práticas tradicionais dos povos atendidos. Há também um esforço para integrar lideranças e intérpretes no processo, garantindo a representatividade e a compreensão mútua no idioma materno durante as audiências.

Além de julgar causas de competência federal, o JEFII promove a educação em direitos, conscientizando as comunidades sobre seus direitos e deveres, bem como o acesso à cidadania, uma vez que diversas instituições também participam com a missão de regularizar a cidadania expedindo documentos como carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor e registro de nascimento.

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
 - c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
-

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS INDÍGENAS NAS ALDEIAS SUL-MATO-GROSSESES

Segundo o Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui 1.693.535 pessoas indígenas, correspondendo a 0,83% da população total do país. Mato Grosso do Sul possui a terceira maior população indígena do país, com 116.469 pessoas - que representa 4,22% da população do Estado (Brasil, FUNAI, 2023). No Estado vivem oito etnias (Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató) e seis línguas mãe (Guarani, Terena, Kadwéu, Guató, Ofaié e Kinikinaw).

Pensando em atender essa população, o JEFII foi realizado no município de Aquidauana (MS), no período de 11 a 15 de setembro de 2023, registrado no Processo SEI n. 0002163-75.2023.4.03.8002 e no município de Dourados (MS), no período de 05 a 09 de fevereiro de 2024, registrado no Processo SEI n. 0002681-65.2023.4.03.8002.

A ação contou com a participação de diversas instituições¹¹ responsáveis pela restauração da cidadania e do acesso à justiça à população atendida, adequando-se às suas necessidades específicas.

Em Aquidauana (MS) foram atendidos os indígenas das aldeias Limão Verde e Bananal¹² ocasião em que foram realizadas 252 audiências, 170 acordos formalizados (67%) e um total de R\$ 705 mil em Requisições de Pequeno Valor (RPVs)¹³. Os processos ajuizados eram, em geral, afetos à área previdenciária/assistencial, sendo 37 referentes a aposentadoria por idade, 26 benefícios por incapacidade, 82 salários maternidade, 10 pensões por morte, 23 benefícios assistenciais, 61 auxílios-doença, entre outros.

Ponto que merece destaque foi a grande procura para inclusão de etnia na certidão de nascimento e no documento de identificação, serviços que tiveram a maior demanda de atendimento 765 e 296, respectivamente.

Já em Dourados (MS), as comunidades atendidas foram Jaguapiru, Bororó e Panambizinho¹⁴. Nessa edição foram realizadas 432 audiências, formalizando acordo em 322 dos processos, 73,5% e

¹¹ Nas duas ações, concretizando o princípio da cooperação e colaboração estabelecidos na Resolução n. 460/22 do CNJ, participaram efetivamente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul (PR/MPF-MS); Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul (PF/MS); Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul (DPU-MS); Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS); Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS); Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul (PU/MS); Tribunal Regional Eleitoral (TRE); Receita Federal; Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso do Sul (ARPEN/MS); Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Secretaria de Saúde Indígena (SESAI); Prefeitura Municipal de Aquidauana; Prefeituras Municipais.

¹² Comunidades localizadas a 70 quilômetros do centro urbano mais próximo.

¹³<https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/426133-jef-itinerante-indigena-realiza-mais-de-tres-mil-atendimentos>

¹⁴ A Aldeia Jaguapiru está localizada a sete quilômetros de Dourados. A Aldeia Bororó fica a dez quilômetros do município. Panambizinho está situada a 25 quilômetros da cidade. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/428388-juizado-especial-federal-itinerante-indigena-atende>

um total de R\$ 1.081,10 em RPVs. Do total de processos ajuizados, 158 são referentes a auxílio doença, 26 aposentadorias por invalidez, 24 aposentadorias por idade, 143 salários maternidade, 55 LOAS idoso ou deficiente, 24 pensões por morte, 7 auxílios reclusão e 1 pedido de nacionalidade temporária.

Nessa incursão itinerante em Dourados, a observação participante constatou muitos casos de mães adolescentes, que na maior parte das vezes são abandonadas pelos companheiros quando constatada a gravidez; com isso, há um alto índice de pedido de salário-maternidade, benefício que representou 33% das ações propostas pela Justiça Federal. Também foi observada grande procura pela expedição de documentos oficiais. Nos cinco dias de atendimento foram expedidos 2.204 documentos, desses, 623 carteiras de identidade e 580 certidões de nascimento/casamento, os demais são títulos de eleitor e cadastro de pessoa física.

A tabela 1 indica a quantidade de serviços prestados nas duas ações:

Tabela 1 – Juizado Especial Federal Indígena

SERVIÇOS	TOTAL
Carteira de identidade	919
Cadastro de Pessoa Física - CPF	779
Certidão de nascimento	1345
Título de eleitor	696
Certidão de atividade rural - Funai	509
DPU/UFMS	1338
DPE	693
TJ/MS	875
INSS	275
Ações distribuídas	691
Audiências(PF,DPU,MPF,UFMS/UFGD)	684
Acordos	492
Percentual de acordo	71%
Requisição de pequeno valor - RPV	R\$ 1.786.907,49
Perícias	345
Vacinação	129
Teste rápido	100
Cadúnico	714
Atendimento odontológico	178
Vacinação animais	100

Total de atendimentos	9580
-----------------------	------

Fonte: Processo Sei n. 0002163-75.2023.4.03.8002 e SEI n. 0002681-65.2023.4.03.8002

Nesse tópico foi realizado estudo com observação participante nas duas edições do Juizado Especial Federal Itinerante Indígena de Mato Grosso do Sul. A técnica de imersão possibilitou a compreensão de padrões e normas culturais por meio de uma interação entre o avaliador e a comunidade.

A observação participante identificou que no JEFII foram utilizadas as seguintes práticas: participação de membros da comunidade na audiência como intérprete da língua (todos eram professores membros da comunidade possibilitando a tradução técnica e cultural), participação das lideranças indígenas em reuniões prévias e durante o evento, valorização da produção de prova oral e, inspeção judicial.

Conforme já registrado, outro tópico identificado pela observação participante foi a alta demanda de expedição de certidão de nascimento para inclusão da etnia no documento. Dada a importância da identificação e da preservação da identidade e integridade cultural. Não se trata de uma simples expedição de documento, mas sim do reconhecimento do grupo ao qual pertence o indígena conferindo-lhe dignidade. O pertencimento assegura o indivíduo como sujeito de direitos na construção coletiva de identidade (TAVARES, 2014).

Um ponto que causou descontentamento entre a população foi a impossibilidade de inclusão de etnia na Carteira de Identidade Nacional¹⁵, pois o novo documento não possui campo para essa observação, o que dificulta aos indígenas a comprovação de sua origem.

Sob outro aspecto, observou-se que o atendimento itinerante revela uma situação de exclusão social e de segregação em relação ao sistema de justiça nas comunidades. Apesar da relativa proximidade com o centro urbano, a maioria dos autores relata que não se desloca até a cidade em razão do alto custo do transporte e da distância com o centro urbano, o que pode ser caracterizado como uma barreira de acesso à justiça (AMARAL, LEITE e MARCIANO, 2025, p. 10/11).

Observou-se que a realização do juizado itinerante se apresenta como uma alternativa à barreira de acesso à justiça em virtude da localização geográfica e das condições econômicas. As comunidades indígenas vivem em áreas remotas, onde o sistema judicial estatal não chega de forma eficiente. Por tal razão, Rocha (2020) alerta que a distância geográfica e cultural entre as comunidades indígenas e os centros urbanos onde se concentram as instituições judiciais é um dos principais

¹⁵ Regulamentada pelo Decreto 10.977 de 23 de fevereiro de 2022.

obstáculos ao acesso à justiça. A justiça itinerante busca mitigar esse problema ao deslocar magistrados e servidores para os territórios indígenas, promovendo audiências e atendimentos *in loco*.

Quantos às barreiras causadas pela questão linguística, o tradutor-intérprete da língua Kaiowá-guarani promoveu a compreensão dos atos da audiência na busca por direitos. O tradutor, escolhido entre professores da aldeia, indicados pela liderança local, sendo pelo menos dois por incursão. Esse formato de justiça favorece uma maior compreensão das tradições jurídicas indígenas, permitindo soluções mais adequadas à realidade dessas comunidades e reduzindo a alienação legal que historicamente tem marginalizado os povos originários (Rocha, 2020).

Quanto às questões culturais, destacam-se as características do pluralismo participativo no qual os múltiplos atores contribuem para o resultado, o que se observa na prova em audiência itinerante facilitada pela proximidade com a comunidade, garnecida de comprovantes escolares, fichas de atendimentos médicos, testemunhos de assistentes sociais e professores que prestam atendimento na região, documentos eleitorais, além da possibilidade da inspeção judicial. Os dois atendimentos em comunidade indígena apresentaram alta taxa de resolução de demanda, 71% (492 acordos).

O cerne da audiência previdenciária é a prova da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar – comprovar o labor com a terra. Para concessão desse benefício não pode haver prova exclusivamente testemunhal para comprovar a qualidade de segurado especial¹⁶, no entanto, em alguns casos, a rigidez da norma e jurisprudência puderam ser flexibilizadas frente à identificada tradição oral (não formalizada em documentos) numa interpretação teleológica que busca a igualdade substancial.

A identificação da tradição oral como sendo característica da tradição indígena possibilita que várias barreiras sejam retiradas na produção de provas e representa uma aplicação do pluralismo jurídico, ao flexibilizar a interpretação da prova reconhecendo questões culturais indígenas. Em alguns casos foram privilegiadas as provas orais, pois se trata de uma população que não possui farta provas materiais (documentos) de venda de mercadorias, vacinas, insumos¹⁷.

Em geral, os indígenas dessa região plantam mandioca e maxixe, núcleo da prova judicial, sendo que na ausência de documentação escrita, há a possibilidade de inspeção judicial na propriedade rural para comprovar a qualidade de segurado especial¹⁸.

¹⁶ Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

¹⁷ Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/426133-jef-itinerante-indigena-realiza-mais-de-tres-mil-atendimentos>

¹⁸ A inspeção judicial é uma prova de verificação que a autoridade judicial realiza diretamente em pessoas ou coisas envolvidas no processo.

Para comprovar a vulnerabilidade social de autor e deferir benefício assistencial também foi realizada inspeção judicial na residência – garantindo prova da situação de vulnerabilidade social¹⁹.

Como se vê, a compatibilização das práticas da justiça itinerante indígena ao pluralismo jurídico tem proporcionado o acesso ao direito dos povos originários, respeitando suas normas, valores e procedimentos tradicionais, em uma alternativa ao modelo tradicional do positivismo jurídico e do monismo estatal, na promoção da justiça para comunidades marginalizadas.

Tem por característica uma prática que leva em consideração as relações, valores e necessidades dessas populações, priorizando a conciliação como instrumento essencial para a construção do diálogo e da tomada de decisões. Estabelece uma interação entre as normas jurídicas e os valores da comunidade, contrastando com a imposição vertical e unilateral da lei pelo juiz, característica do modelo tradicional, que se fundamenta na coação como elemento central do direito (ANTUNES, 2013).

Propicia a redefinição das relações entre o Estado, a sociedade civil e as comunidades, ampliando os canais de participação e promovendo a democratização da administração da justiça. Essa abordagem possibilita a inclusão de novos sujeitos, valores e práticas jurídicas, afastando-se da visão estritamente processualista do sistema (ANTUNES, 2013).

Dessa forma, o pluralismo jurídico comunitário-participativo se estabelece como um novo paradigma, permitindo a incorporação de diferentes práticas e perspectivas no acesso à justiça, e compatível com as práticas do JFII que valoriza um modelo de justiça descentralizado, rompendo com os rígidos procedimentos técnicos e priorizando a conciliação sobre a coerção estatal.

4.1 AMPLIAÇÃO DO ITINERANTE INDÍGENA E ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito humano fundamental reconhecido em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Inicialmente, esse direito estava restrito ao mero acesso aos tribunais, mas foi ampliado pelos estudos de Cappelletti e Garth (1988), que identificaram três ondas de renovação do acesso à justiça: eliminação de barreiras econômicas, proteção de direitos difusos e criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Contudo, comunidades indígenas ainda enfrentam barreiras geográficas, sociais e culturais para acessar a justiça.

¹⁹ Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/428861-jef-itinerante-indigena-realiza-4770-atendimentos>

A Convenção 169 da OIT estabelece o direito dos povos indígenas ao acesso à justiça, incluindo mecanismos adaptados à sua realidade, como intérpretes. Entretanto, a ausência da Justiça Federal em municípios com grande concentração de população indígena torna essencial a busca por novas soluções, como a ampliação dos Juizados Itinerantes, para garantir o efetivo acesso dos povos indígenas à justiça.

Pensando em estender o atendimento itinerante às comunidades indígenas, em abril de 2024, o TRF3^a Região criou o projeto Caminho do Acordo nas Centrais de Conciliação (Cercons) com estrutura itinerante enxuta – que conta com um juiz, servidores do judiciário federal e parceria com a Defensoria Pública da União, FUNAI, Procuradoria Federal e INSS - que leva resolução de demandas pré-processuais previdenciárias de aposentadoria por idade rural, pensão por morte e salário-maternidade às populações ribeirinhas, assentadas e indígenas de Mato Grosso do Sul.

Já no ano de criação, o projeto priorizou aldeias indígenas sendo realizado nos dias 17 e 18 de abril, na aldeia Bororó, em Dourados/MS; na aldeia Taunay-Ipegue, no município de Aquidauana/MS, nos dias 20 e 21 de maio; na aldeia Jaguapiro, região do município de Dourados/MS, em 2 e 3 de julho; e na Aldeia Buriti, no município Dois Irmãos do Buriti/MS.

Por meio do projeto Caminho do Acordo, durante o ano de 2024, foram realizados 1.200 atendimentos, culminando na homologação de 181 acordos e na expedição de RPVs no valor de R\$ 755.413,13, garantindo soluções rápidas e eficazes para centenas de pessoas²⁰. Necessário ressaltar que tanto o Caminho do Acordo quanto os Juizados Itinerantes Indígenas acontecem em calendários alternados e concomitantes.

Os resultados demonstram que a iniciativa é um mecanismo eficiente para garantir direitos e fortalecer a cidadania indígena, reduzindo desigualdades estruturais. Essa interação intercultural é um passo essencial para que a Justiça Federal seja mais inclusiva e permite aos julgadores, intérpretes do direito, vivenciar tradições, línguas e formas de organização social das comunidades. Além disso, garante respeito aos costumes locais e aprimoramento nos atos processuais, além da participação da comunidade no sistema de justiça – proximidade que evita decisões que desconsiderem sua cultura. Assim, conclui-se que os Itinerantes são fundamentais para ampliar o acesso à justiça, evidenciando a necessidade de sua continuidade e expansão.

²⁰ SEI 0000108-83.2025.4.03.8002 e disponível em web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublilcacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=549925&NumeroProcesso=0

5 CONCLUSÃO

No Brasil, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha avançado ao reconhecer direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta desafios. A justiça itinerante indígena, nesse sentido, representa uma solução para operacionalizar esse reconhecimento, ao levar o Judiciário até as comunidades e possibilitar a conciliação entre o direito estatal e a tradição indígena.

O pluralismo jurídico refere-se à coexistência de diferentes sistemas normativos dentro de um mesmo território, como o direito ancestral dos povos indígenas e o direito estatal de base eurocêntrica. Essa abordagem rompe com a visão liberal moderna, que pressupõe que todo direito emana exclusivamente do Estado ao reconhecer a coexistência de vários sistemas.

A vertente comunitário-participativo do pluralismo jurídico insere o debate sobre o acesso à justiça, rompendo com a visão estritamente processualista. Essa abordagem propõe a descentralização e a participação social, fomentando práticas mais democráticas no sistema jurídico a exemplo da justiça itinerante.

A ideia central desse modelo é redefinir a sociedade civil como um espaço onde novos sujeitos sociais exercem seus direitos e contribuem para a construção de uma justiça comunitária. Assim, o pluralismo jurídico não apenas responde às deficiências do sistema jurisdicional formal, mas também valoriza a autonomia dos grupos sociais na produção de normas e soluções de conflitos.

A pesquisa realizada concluiu que o Juizado Especial Itinerante Indígena possibilita a aplicação de práticas jurídicas fundamentadas no pluralismo jurídico para a concessão de direitos aos povos tradicionais. Essa conclusão está evidenciada nas seguintes práticas: realização das audiências na localidade onde vive o indígena, audiência com participação de vários atores e de membros da comunidade, utilização de intérprete da língua e que conhece a cultura, reconhecimento da tradição oral e, realização de inspeção judicial.

Assim, a experiência do JEFII utiliza de várias práticas que afirmam a importância do pluralismo jurídico participativo na promoção de um sistema de justiça mais inclusivo e adaptado às necessidades das populações indígenas. Ao reconhecer e respeitar os sistemas normativos próprios desses povos, o JEFII contribui para o fortalecimento da cidadania e da identidade cultural indígena e se configura como uma expressão concreta de diálogo entre o direito estatal e as necessidades específicas da população indígena.

Essa interação, mediada pelo pluralismo jurídico participativo, revela um caminho promissor para a construção de um sistema de justiça que acolha a diversidade das inúmeras etnias que convivem em Mato Grosso do Sul como elemento essencial de sua legitimidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins. LEITE, Monique Marchioli. MARCIANO, Priscila Guimarães. O juizado especial federal itinerante como meio de acesso à justiça para a população indígena de Mato Grosso do Sul. *Revista Foco*, Curitiba, PR, 2025. "No prelo".

ANTUNES, Fernando Coelho. Pluralismo Jurídico e o direito indígena no Brasil. In *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. Antônio Carlos Wolkmer, Francisco Veras Neto, Ivone Lixo (orgs). 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

BRASIL. *Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

BRASIL. *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula vinculante. Disponível em https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

JEF Itinerante Indígena realiza mais de três mil atendimentos em Mato Grosso do Sul. TRF3, 2023. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/426133-jef-itinerante-indigena-realiza-mais-de-tres-mil-atendimentos>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

Juizado Especial Federal Itinerante Indígena atende aldeias da região de Dourados/MS de 5 a 9 de fevereiro. TRF3, 2024. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/428388-juizado-especial-federal-itinerante-indigena-atende>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

JEF Itinerante Indígena realiza mais de 6 mil atendimentos em Dourados/MS. TRF3, 2024. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/428880-jef-itinerante-indigena-realiza-mais-de-6-mil-atendimentos>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

JEF Itinerante Indígena realiza 4.770 atendimentos em quatro dias de mutirão em Dourados/MS. TRF3, 2024. Disponível em <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/428861-jef-itinerante-indigena-realiza-4770-atendimentos>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

CALIXTO, Angela Jank; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Pluralismo Jurídico e Justiça Indígena: Propostas para a nova Constituição Chilena. *Estudios constitucionales*, 20(especial), 350-380. 2022. Disponível em <https://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002022000300350>.

CARDOSO, João Vitor; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina: estudo de caso sobre a justiça Waiwai volume 9, nº 2, ago 2019. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Uniceub, Constitucionalismo Latinoamericano - doi: 10.5102/rbpp.v9i2.6058

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 460, de 6 de maio de 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6. N. 2, jul/dez, 2012.

FREITAS. Janaina Helena de; GURGEL, Maria das Graças Marques. As perspectivas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina. *Suffragium* - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza, v. 10, n. 17, jul./dez. 2019, p. 44-64. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/7030>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

MACIEL, Luciano Moura. O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano. *Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo*, S. B. do Campo, v.22, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/854>. Acesso em 29 de janeiro de 2025.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: *Rede de Estudos Empíricos em Direito*, 2017.

ROCHA, Adriana de Oliveira. O Direito de Resistência à opressão e os povos indígenas de Mato Grosso do Sul: uma análise sob a perspectiva do pluralismo jurídico. 2020. 134 f. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina. *Perspectivas desde uma epistemología del Sur*. 1ª reimpr. La Paz: Plural Editores, 2010, pp. 148-149.

SANTOS, Rodrigo Mioto. Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil in *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade* / Antonio Cortes Wolkmer, Francisco Q. Veros Nefo, Ivone M. lixo (orgs.) - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

SJMS, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Juizado Especial Federal Itinerante Indígena. Processo SEI n. 0002163-75.2023.4.03.8002, Campo Grande, 11 a 15 de setembro, 2023.

SJMS, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Juizado Especial Federal Itinerante Indígena. Processo SEI n. 0002681-65.2023.4.03.8002, Campo Grande, 05 a 09 de fevereiro, 2024.

TAVARES, Rosana Carneiro. O sentimento de pertencimento social como um direito universal. *Cad. de Pesq. Interdisc. em Ci-s. Hum-s.*, Florianópolis, Santa Catarina, ISSN 1984-8951 v.15, n.106, p. 179-201 – jan./jun. 2014. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5007/1984-8951.2014v15n106p179>

WOLKMER, Antônio Carlos; Wolkmer, Maria de Fatima Schumacher. Pluralismo jurídico e constitucionalismo. Horizontes Contemporâneos do direito na América Latina: Pluralismo, *Buen vivir, Bens comuns e Princípio do "comum"*. Criciúma: Editora Unesc, 2020, p. 8- 39.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na contrição de Direitos Humanos. In *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade* / Antonio Carlos Wolkmer, Francisco Q. Veros Neto, Ivone M. Lixa (orgs.) - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.